Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 65/82 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1982

que estabelece as modalidades de aplicação relativas à transferência do açúcar para a campanha de comercialização seguinte

(JO L 9 de 14.1.1982, p. 14)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 948/82 da Comissão de 26 de Abril de 1982	L 113	7	27.4.1982
►**M2**	Regulamento (CEE) nº 1708/84 da Comissão de 19 de Junho de 1984	L 162	7	20.6.1984
►**M3**	Regulamento (CE) nº 260/96 da Comissão de 12 de Fevereiro de 1996	L 34	16	13.2.1996
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 2223/2000 da Comissão de 6 de Outubro de 2000	L 253	15	7.10.2000

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 de Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 65/82 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1982

que estabelece as modalidades de aplicação relativas à transferência do açúcar para a campanha de comercialização seguinte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1] e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 27º, o nº 3 do seu artigo 32º e o seu artigo 48º,

Considerando que o artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que cada empresa possa decidir transferir para a campanha de comercialização seguinte, como se se tratasse da produção desta campanha, toda ou parte da produção de açúcar que ultrapasse a sua quota A; que a possibilidade de uma empresa produtora de açúcar transferir, sendo caso disso, toda a sua produção que ultrapasse a quota A, impõe que os produtores de beterraba envolvidos sejam estreitamente associados à decisão de transferir por meio de um acordo interprofissional sobre este ponto nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 206/68 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1968, que estabelece as disposições gerais para os contratos e acordos interprofissionais relativos à compra de beterraba [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia; que as relações entre os fabricantes de açúcar de cana e os produtores de cana nos departamentos franceses ultramarinos são regulamentadas no âmbito da comissão mista de fábrica em causa; que convém, por consequência, prever como condição prévia para a transferência do açúcar de cana o consentimento desta comissão;

Considerando que a noção de transferência só diz evidentemente respeito ao açúcar efectivamente produzido que, por consequência, é conveniente prescrever que a empresa só possa decidir transferir o açúcar que ultrapasse a sua quota A e cuja produção tiver sido verificada pelo Estado-membro em causa e estabelecer as modalidades apropriadas para uma tal verificação e nomeadamente os dados a comunicar pela empresa para este fim;

Considerando que o nº 3, segundo parágrafo do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevé a cobrança de um montante a determinar sobre a quantidade de açúcar transferida que é armazenada durante o período de doze meses consecutivos; que o escoamento deste açúcar durante este período justifica, como para qualquer outro açúcar escoado, a cobrança de um montante suplementar, igual à cotização de armazenagem, referida no terceiro parágrafo, alínea a), do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que o presente regulamento vem substituir o regulamento (CEE) nº 103/69 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1969, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à transferência de uma parte da produção de açúcar para a campanha açucareira seguinte [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 144/69 [4];

Considerando que na Grécia os produtores de beterraba ainda não têm organizações profissionais representativas específicas; que é portanto conveniente prever a este respeito uma medida transitória para a transferência da campanha de comercialização de 1981/1982;

---

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 47 de 23. 2. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 9.
(4) JO nº L 20 de 27. 1. 1969, p. 6.

▼B

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu um parecer no prazo concedido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Uma empresa só poderá transferir ao abrigo do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, uma quantidade de açúcar de beterraba para a campanha de comercialização seguinte, na medida em que tal possibilidade seja prevista num acordo interprofissional na acepção do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 206/68.

Para a transferência do açúcar de beterraba para a campanha de comercialização seguinte, o acordo referido no primeiro parágrafo prevê as disposições respeitantes à quantidade de beterraba correspondente à quantidade de açúcar a transferir e a repartição desta beterraba entre os produtores de beterraba.

2. Uma empresa só poderá transferir, ao abrigo do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, uma quantidade de açúcar de cana para a campanha de comercialização seguinte, na medida em que tal possibilidade seja aprovada pela comissão mista da fábrica em causa.

▼M1

Artigo 2º

1. Uma empresa só pode decidir transferir o açúcar cuja produção como açúcar B ou açúcar C foi reconhecida como tal pelo Estado-membro em causa.

▼M4

Para o reporte referido no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a decisão da empresa apenas pode incidir, no máximo, sobre uma quantidade correspondente a 20 % da sua quota A aplicável à campanha de comercialização em que o açúcar em causa tenha sido produzido.

▼M1

Todavia, as empresas que decidiram durante a campanha de comercialização de 1981/1982 transferir para a campanha de 1982/1983 uma quantidade que ultrapassa o limite referido no segundo parágrafo podem decidir transferir para a campanha de comercialização de 1983/1984 uma quantidade máxima igual a esta última quantidade.

▼M2

Enquanto as condições referidas no primeiro parágrafo estiverem preenchidas, o período de armazenagem do açúcar transferido referido no nº 2 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 começa na data comunicada pela empresa ao organismo competente do Estado-membro em causa. Todavia, esta data não pode ser anterior à da recepção da comunicação pelo citado organismo. Se o pedido indicar uma data anterior à da recepção, o período de armazenagem começa na data de recepção da comunicação.

▼M1

2. Para o reconhecimento referido no nº 1, o Estado-membro:

a) Efectua a soma das quantidades de açúcar já transferidas da campanha de comercialização precedente e das quantidades de açúcar produzidas durante a campanha em curso até à data da decisão de transferência em causa

e

b) Deduz da soma referida na alínea a) as quantidades de açúcar C eventualmente exportadas antes da data da decisão de transferência em causa, assim como as quantidades que foram eventualmente objecto, de decisões de transferência durante a campanha de comercialização em curso.

▼M1

3. As quantidades de açúcar transferidas são consideradas as primeiras produzidas como açúcar A no decurso da campanha de comercialização para a qual são transferidas.

4. Quando um Estado-membro recorre ao nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 193/82 del Conselho [1], pode, para atingir o objectivo referido no dito número, estabelecer que o limite indicado no segundo paragrafo do nº 1 não seja aplicado à empresa produtora e açúcar durante a ou as campanhas de comercialização para as quais uma parte das suas quotas foi atribuída a uma ou várias outras empresas produtoras de açúcar.

Além disso, se a empresa produtora de açúcar cujas quotas foram em parte atribuídas a uma ou a várias outras empresas produtoras de açúcar a partir de uma dada campanha de comercialização nos termos do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 193/82, decidiu antes desta atribuição transferir uma quantidade de açúcar para esta mesma campanha, considera-se tal transferência decidida, pela ou pelas empresas produtoras de açúcar que beneficiam da atribuição das quotas e na medida das quantidades de quotas atribuídas.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do nº 3, as beterrabas transformadas que correspondem às quantidades de açúcar transferidas são pagas pela empresa em causa a um preço pelo menos igual ao preço mínimo da beterraba A, válido na data de expiração do período de armazenagem obrigatório da quantidade de açúcar transferida em causa. Este preço é ajustado pela aplicação de bonificações ou de reduções correspondentes às diferenças de qualidade em relação à qualidade tipo.

2. Quando a empresa que decidiu a transferência não efectuou para a beterraba transformada em açúcar transferido o pagamento provisório corespondente ao preço mínimo da beterraba A válido durante a campanha de comercialização durante a qual foi produzida, esta empresa deve fazer participar o produtor de beterraba do benefício do reembolso das despesas de armazenagem para o período referido no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

São tomados em consideração para esta participação:

a) A parte das despesas financeiras consideradas para o estabelecimento do montante do reembolso das despesas de armazenagem em causa referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

b) A percentagem referida no nº 2 do artigo 29º do dito regulamento;

c) O rendimento referido no nº 2 do artigo 4º do dito regulamento.

3. Um acordo inter-profissional pode derrogar o nº 1 com o acordo do Estado-membro em causa.

Em caso de aplicação do nº 3 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a derrogação do nº 1 só pode ter por efeito que as receitas totais de cada produtor de beterraba sejam inferiores às resultantes da aplicação dos artigos 6º e 32º do regulamento acima referido.

Artigo 4º

A comunicação referida no nº 2 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 inclui:

a) Uma declaração da empresa em causa certificando que o açúcar a transferir é açúcar B ou açúcar C e comprometendo-se à armazenagem na acepção do artigo 27º precitado para o período a iniciar na data referida em c);

[1] JO nº L 21 de 29. 1. 1982, p. 3.

▼M4

b) A quantidade de açúcar B ou de açúcar C, expressa em açúcar branco, a reportar, repartida, de acordo com o caso, entre:

— o reporte em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999,

— o reporte em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999;

▼M1

c) A data de início do período de armazenagem obrigatório;

d) Os dados necessários para o reconhecimento referido no artigo 2º do presente regulamento;

Os Estados-membros podem exigir informações suplementares.

▼B

Artigo 5º

1. Salvo caso de força maior reconhecido pelo Estado-membro em causa e sem prejuízo do nº 3 do artigo 2º, os Estados-membros cobrarão um montante de ►M3 24,15 ◄ ECUs por 100 quilogramas de açúcar pela quantidade de açúcar transferida em relação à qual a empresa não tenha cumprido a obrigação de armazenagem referida no nº 2 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Relativamente à quantidade de açúcar referida no primeiro parágrafo, os Estados-membros cobrarão adicionalmente um montante igual à cotização de armazenagem referida no nº 2, terceiro parágrafo, alínea a), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, aplicável aquando do escoamento.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente artigo, nomeadamente em caso de força maior invocada pela empresa interessada.

▼M1

Quando o Estado-membro em causa reconheceu o caso de força maior, as quantidades de açúcar B ou C transferidas que estão destruidas ou deterioradas e que não puderam ser recuperadas, consideram-se, a pedida da empresa em causa, como não tendo sido transferidas. Para o açúcar C que assim não foi transferido, o Estado-membro exige a restituição dos montantes já pagos a título dos reembolsos das despesas de armazenagem.

▼B

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 103/69.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto no nº 1 do artigo 1º não se aplica na Grécia às transferências de açúcar da campanha de comercialização 1981/1982 para a campanha de comercialização 1982/1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.